



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1066437 - PR (2026/0005099-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : HENRY ABNER MARQUES
ADVOGADO : HENRY ABNER MARQUES - PR116827
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : LUCAS DOS SANTOS COUTO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INADMISSIBILIDADE POR SUBSTITUIR RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. DEFESA TÉCNICA DATIVA EFETIVA. ATUAÇÃO EM TODAS AS FASES PROCESSUAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. UNICIDADE E VOLUNTARIEDADE RECURSAL. SÚMULA 523/STF. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1066437 - PR(2026/0005099-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : HENRY ABNER MARQUES
ADVOGADO : HENRY ABNER MARQUES - PR116827
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : LUCAS DOS SANTOS COUTO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INADMISSIBILIDADE POR SUBSTITUIR RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. DEFESA TÉCNICA DATIVA EFETIVA. ATUAÇÃO EM TODAS AS FASES PROCESSUAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. UNICIDADE E VOLUNTARIEDADE RECURSAL. SÚMULA 523/STF. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.

Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de LUCAS DOS SANTOS COUTO, condenado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006) à pena de 8 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado (Processo n. 0004307-76.2024.8.16.0117, da Vara Criminal da comarca de Medianeira/PR) – (fls. 20/35).

O impetrante aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que, em 19/9/2025, manteve a condenação, negando provimento à apelação (fls. 36/44), bem como o acórdão que não conheceu dos Embargos de Declaração Crime n. 0005766-79.2025.8.16.0117 (fls. 9/12).

Alega, de forma objetiva: cabimento do *writ* para obstar constrangimento ilegal atual, com efeitos executórios imediatos sobre a execução penal; violação da ampla defesa por ausência de defesa técnica efetiva em grau recursal, com razões genéricas do defensor dativo, sem enfrentamento de nulidades, cadeia de custódia, § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, dosimetria e regime; preterição de defensor

constituído, apesar de manifestação expressa do réu, com manutenção de defensor dativo, em afronta aos arts. 261 e 263 do Código de Processo Penal; indeferimento formalista do pedido de habilitação e prazo para aditar razões de apelação, sem análise do prejuízo concreto; *periculum in mora* em razão da execução penal em curso, com risco de unificação de penas e regressão de regime; coordenação com recurso especial, com finalidade cautelar para evitar efeitos executórios irreversíveis antes do julgamento na instância superior.

Em caráter liminar, pede a suspensão dos efeitos executórios do acórdão da apelação e do acórdão que não conheceu dos embargos de declaração, para impedir regressão de regime, unificação de penas e qualquer agravamento da execução até o julgamento deste *writ* ou do recurso especial.

No mérito, requer o reconhecimento do constrangimento ilegal por ausência de defesa técnica efetiva, com adoção de providência apta a restabelecer a plenitude da ampla defesa; subsidiariamente, a atribuição de efeito suspensivo à condenação, exclusivamente para fins executórios, até o julgamento do recurso especial.

Pedido liminar indeferido (fls. 60/61).

Informações prestadas às fls. 84/85.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*, ou caso conhecido, pela denegação da ordem (fls. 133/135).

É o relatório.

VOTO

De início, verifica-se que a impetração não prospera, visto que esta Corte já assentou posicionamento no sentido de que é vedada *a utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso ordinário ou especial, salvo em casos de flagrante ilegalidade* (HC n. 804.906/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 17/12/2024) .

Afora isso, inexistente ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* e a consequente superação do óbice constatado.

Isso porque o Tribunal de origem afastou as alegações de cerceamento de defesa e deficiência da defesa técnica, mediante os seguintes argumentos (fls. 11/12 – grifo nosso):

[...] Na hipótese, da simples leitura da petição recursal vislumbra-se que o embargante **não aponta um vício sequer no acórdão** de mov. 45.1, dos autos nº 0004307-76.2024.8.16.0117. Na realidade, o objetivo do embargante é a restituição do prazo recursal, em razão da constituição do novo patrono. Ou seja, as razões dos embargos simplesmente não dialogam com o que restou decidido no acórdão embargado. Em momento algum o embargante rebateu acerca da (na realidade, sequer teceu uma linha) motivação adotada pelo Colegiado para negar provimento ao recurso interposto de apelação interposto pelo réu.

Na realidade, o objetivo do embargante é a restituição do prazo recursal, em razão da constituição do novo patrono. Ou seja, as razões dos embargos simplesmente não dialogam com o que restou decidido no acórdão embargado. Em momento algum o embargante rebateu (na realidade, sequer teceu uma linha) acerca da motivação adotada pelo Colegiado para negar provimento ao recurso interposto de apelação interposto pelo réu.

Outrossim, a defesa do embargado foi patrocinada por advogado dativo (nomeação, mov. 54.1), o qual apresentou resposta à acusação (mov. 57.1), participou da audiência de instrução e julgamento (ata, mov. 104.1), ofertou alegações finais, clamando pela absolvição do acusado ou, então, pela desclassificação para a conduta descrita no artigo 28 da Lei de Drogas. Requereu, ainda, a revisão, de todo o processo dosimétrico (mov. 108.1). Ainda, considerando a sentença condenatória, manejou o competente recurso de apelação (mov. 160.1).

Assim, não há qualquer deficiência da defesa técnica.

Outrossim, **registre-se que a irresignação foi incluída em pauta para a sessão virtual em 15 de setembro de 2025 até 19 de setembro de 2025 e o advogado constituído do sr. LUCAS requereu a sua habilitação no dia 20 de setembro (mov. 39.1), ou seja, quando o recurso de apelação já tinha sido julgado**, razão pela qual, o seu requerimento de concessão de reabertura de prazo para a apresentação de novas razões recursais, foi indeferido (mov. 42.1) (fls. 12).

E, mesmo que não tivesse sido concluído o julgamento, por axiomático que o prazo não poderia ser reaberto, já que o novo procurador recebe o processo no estado que se encontra, em razão da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal.

Como se vê, o Tribunal de Justiça afastou a tese de cerceamento de defesa ao concluir que os embargos de declaração não apontaram vício no acórdão da apelação e tinham por objetivo apenas reabrir prazo recursal, o que é inviável. Registrou, ainda, a suficiência da defesa técnica prestada por advogado dativo, que apresentou resposta à acusação, participou da instrução, ofertou alegações finais, requereu revisão da dosimetria e interpôs apelação. Assentou, por fim, que o novo patrono foi habilitado após o julgamento da apelação, não cabendo reabertura de prazo, por preclusão consumativa e princípio da unicidade recursal (fls. 11/12).

Não se olvida, ainda, que *a simples discordância do atual Defensor com a pretensão deduzida ou não pelo defensor anterior em suas manifestações não caracteriza deficiência/ausência de defesa capaz de gerar nulidade processual* (AgRg no HC n. 463.316/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 24/3/2020).

Acrescente-se, também, que, para o reconhecimento da nulidade pela deficiência na defesa técnica, é necessária a demonstração do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 523/STF, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido, confirmam-se: o AgRg no HC n. 978.192/CE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025; e AgRg no HC n. 915.582/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025.

Ausente, portanto, constrangimento ilegal a ser reparado.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0005099-0

HC 1.066.437 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00043077620248160117 00057667920258160117 43077620248160117 57667920258160117

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HENRY ABNER MARQUES

ADVOGADO : HENRY ABNER MARQUES - PR116827

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : LUCAS DOS SANTOS COUTO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026